



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11042.000231/2004-85
Recurso n° 139.797 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.022 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente Center Produtos Químicos Ltda.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/12/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPORTAÇÃO.

A mercadoria importada, de acordo com laudo pericial, consiste em uma “mistura de reação constituída de dietanolamidas de ácido graxo industrial (mistura de dietanolamidas de ácidos láurico, oléico, mirístico, palmítico, linoléico e esteárico), na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície não iônico”, classificando-se na posição NCM 3402.13.00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA.

Não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova classificação fiscal calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, mas que trata do mesmo produto, desde que não esteja em pauta a discussão sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal.

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

TRIBUTAÇÃO. MULTAS. CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

A apreciação do caráter confiscatório de multas e, portanto, da sua constitucionalidade, está fora da competência do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto. Ausente momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Center Produtos Químicos Ltda. (fls. 145 a 148) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Florianópolis (fls. 130 a 139) que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 16, exonerando a exigência do Imposto de Importação (II) e a multa por infração ao controle administrativo das importações, reduzindo o valor lançado a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para R\$ 742,74 e mantendo a multa proporcional ao valor aduaneiro.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado pelo voto condutor na DRJ (fls. 131), *verbis*:

A empresa acima qualificada importou, por meio da Adição 001 da DI nº 03/1136722-9, registrada em 26/12/2003, a mercadoria descrita como “dietanolamida de ácidos graxos – Rexamida 60” (fls. 17 a 25), classificando-a no código NCM 2924.19.94 (15,5% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 07341 – LAB 0514/JAGUARÃO – fls. 62 e 63), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI nº 04/0122434-6), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de uma “mistura de reação constituída de dietanolamidas de ácido graxo industrial (mistura de dietanolamidas de ácidos láurico, oléico, mirístico, palmítico, linoléico e esteárico), na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície não iônico”.

Com base nessas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.13.00 (15,5% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 15 para exigência de R\$ 857,86 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 2.302,50 a título de Imposto de Importação (II), acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora, de R\$ 4.456,45 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação ou documento equivalente), e de R\$ 500,00 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 80 a 83, acompanhada dos documentos de fls. 84 a 120, argumentando, em síntese, que:

- a) *o Auto de Infração deve ser declarado nulo, uma vez que foi lavrado com base em meras presunções;*
- b) *não se pode supor que o Laudo Técnico embasador dos lançamentos, elaborado ncurso de importação diversa efetuada por outro importador em fevereiro de 2004, refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em dezembro de 2003, simplesmente pelo fato de a atuada manter relações comerciais com o mesmo exportador;*
- c) *a descrição e a classificação da mercadoria importada têm perfeita correspondência com os documentos que a acompanham, fornecidos pelo exportador, conforme documentação anexa;*
- d) *não havendo intenção da empresa em fraudar a fiscalização, não é aplicável a multa por erro de classificação;*
- e) *quanto à importação desamparada de Licença de Importação, o Auto de Infração apenas enquadra o fato, sem apresentar os elementos que constituem a infração;*
- f) *a empresa atuada adquiriu um produto puro, classificável no Capítulo 29, conforme o pedido e consoante o valor pago;*
- g) *se de fato a mercadoria não corresponde à classificação declarada (produto puro), não pode a empresa ser responsabilizada por qualquer alteração no produto (mistura) que não tenha sido causada por ela;*
- h) *é certo que a responsabilidade pela verdade da Declaração de Importação pertence ao importador, mas não cabe imputar-lhe tal encargo se a mercadoria que espera receber difere da realmente enviada, ainda mais em se tratando de composto químico de difícil identificação;*
- i) *não pode a empresa, a cada pedido feito ao exportador, proceder a análise in loco da mercadoria importada para verificar se confere com o pedido;*
- j) *parte sempre da boa-fé e lisura do fornecedor, mesmo porque seria inviável qualquer forma de negócio sem confiança entre as partes.*

Ao final, considerando demonstrada a insubsistência da ação fiscal, a impugnante requer que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A DRJ manteve em parte o lançamento, conforme já salientando anteriormente, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

(i) que laudos exarados em outros processos administrativos fiscais poderão ser válidos desde que se refiram a importações oriundas de mesmo fabricante, com mesma marca, especificação e denominação, inclusive, com esteio no § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72;

(ii) que examinando a DI objeto deste processo e os documentos de fls. 45 a 56, pode-se constatar que o fabricante/exportador é o mesmo (empresa American Chemical I.C.S.A., estabelecida no Uruguai) e a denominação/especificação também é a mesma, pois em todos os casos o material é identificado como “dietanolamida de ácidos graxos – Rexamida 60”;

(iii) que a reclassificação tarifária efetivada não merece reparo, visto que, de acordo com a identificação da mercadoria pelo laudo técnico, por não se tratar de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, não se pode incluí-la no Capítulo 29, impondo-se a adoção do código 3402.13.00;

(iv) que como à época não era necessário a Licença de Importação para a mercadoria em apreço, não se afigura cabível a multa por falta de LI;

(v) que é válida, no presente caso, a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, por classificação incorreta; e

(vi) que a infração decorrente do recolhimento a menor do IPI correspondente à Adição 001 da DI nº 03/1136722-9, em face do equívoco na classificação tarifária, implica, inevitavelmente, na responsabilidade da importadora na condição de contribuinte.

Irresignada, a contribuinte reiterou os termos da sua impugnação no seu recurso voluntário, ressaltando a impossibilidade de adoção de laudo técnico realizado em mercadoria importada em DI diversa da ora sob análise, *haja vista que não fora procedida a devida análise da mercadoria objeto da importação, além de não ter sido oportunizado ao contribuinte a produção do contraditório e ampla defesa, relativamente a tal exame técnico, não sendo admissível que ocorra a autuação por meras presunções, ainda mais tendo como base laudos técnicos exarados em outros procedimentos.*

Aduziu, ainda, que *a descrição e classificação da mercadoria importada tem perfeita correspondência com os documentos que a acompanham, fornecidos pelo exportador, não tendo a recorrente em momento algum a intenção de fraudar a fiscalização aduaneira, não sendo admissível que sofra sanções por atos a que efetivamente não deu causa, não lhe podendo ser imputada a responsabilidade objetiva referida pela decisão ora recorrida.*

Continuando, asseverou que, *além do mais, inequivocamente o referido produto encontra-se classificado na nomenclatura 29, sendo que a empresa autuada adquiriu um produto puro, conforme o pedido e consoante o valor pago. Se realmente a mercadoria não corresponde à classificação declarada, não pode a empresa ser responsabilizada por qualquer alteração no produto que não tenha sido causado por ela. Inclusive pode-se referir que incorreu em prejuízo a empresa autuada, se realmente houve adulteração no produto e o recebimento de mistura e não produto puro.*

Por fim, aduziu que as multas impostas tem caráter confiscatório, violando preceitos da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, no tocante à adoção do laudo pericial, na presente hipótese, pela autoridade autuante, a r. decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Com efeito, a jurisprudência administrativa, na esteira do § 3º do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, é remansosa no sentido de que é possível a prova emprestada quando se trata de produtos do mesmo fabricante, com iguais especificações, como na hipótese em apreço.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Número do Recurso: 135535

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11042.000250/2004-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão: 19/06/2008 09:00:00

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

Decisão: Acórdão 301-34553

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir as multas lançadas.

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/02/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO. O produto Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais, com nome comercial de Lavrex 100 classifica-se na posição NCM 3402.11.90. Classificação fiscal feita pelo fisco e que deve ser mantida.

IMPORTAÇÃO COM ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, COM CORRETA DESCRIÇÃO DO BEM IMPORTADO. Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. Não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova

classificação fiscal calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, mas que se trata do mesmo produto, desde que não esteja em pauta a discussão sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal.

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

PENALIDADES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA. Em se tratando de edição de normas interpretativas de efeito retroativo, é descabida a exigência de penalidades, nos termos do art. 106, I, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Número do Recurso: 137641

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11128.000691/2002-00

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 06/11/2007 14:00:00

Relator: NILTON LUIZ BARTOLI

Decisão: Acórdão 303-34861

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Ementa: Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 16/11/2000

Ementa: PROVA EMPRESTADA. Laudo Técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para outras importações, desde que se trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, em conformidade com o artigo 30, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ESTER METACRÍLICO 13,0 (TR 361).

CONSTITUIÇÃO QUÍMICA NÃO DEFINIDA. AFASTADA A

CLASSIFICAÇÃO NO CAPÍTULO 29 DA NCM. Mistura de reação de Metacrilatos de Dodecila (Laurila), Tetradecila (Miristila) e Hexadecila (Cetila), um Éster de Álcool Graxo (Gordos*) de C12 a C20 do Ácido Metacrílico, um Derivado de Alcoóis Graxos (Gordos*), um Produto Diverso das Indústrias Químicas, contendo Monometiléter de Hidroquinona (inibidor de polimerização) – classifica-se no código NCM 3824.90.26.

Recurso Voluntário Negado

No que tange à classificação da mercadoria, a contribuinte não trouxe qualquer elemento que pudesse ilidir as conclusões do laudo pericial, notadamente que não se cuida, *in casu*, de composto de constituição química definida a permitir a sua inclusão no Capítulo 29.

Ao revés, a contribuinte se bastou em documentação emitida pelo exportador que, *data maxima venia*, não tem o condão de afastar a prova contundente que é o laudo pericial da FUNCAMP.

Da mesma forma, a contribuinte sequer apontou qualquer incorreção na aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado pela autoridade autuante, nem mesmo aludiu a qualquer elemento na NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado que pudesse lhe socorrer.

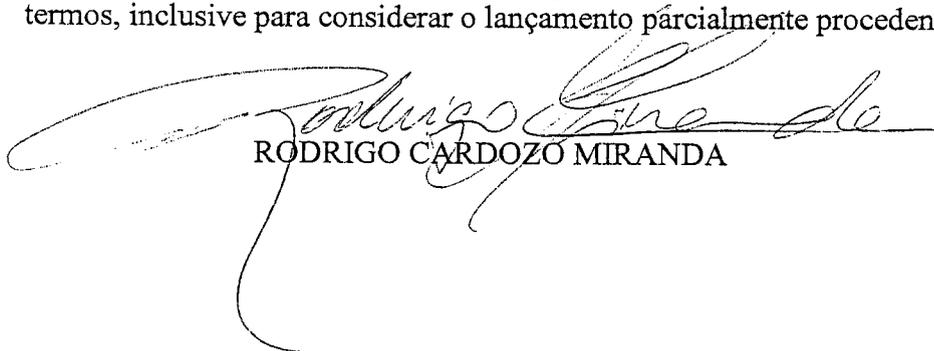
Por outro lado, as assertivas de que *a empresa autuada adquiriu um produto puro, conforme o pedido e consoante o valor pago*, e de que *se realmente a mercadoria não corresponde à classificação declarada, não pode a empresa ser responsabilizada por qualquer alteração no produto que não tenha sido causado por ela*, também não ensejam a revisão do lançamento porquanto, em face do Princípio da Verdade Material, a prova que deve prevalecer no presente caso é a pericial.

Aliás, se a contribuinte incorreu em prejuízo porque, a princípio, teria sido ludibriada pelo exportador/fabricante, com a adulteração do produto e o recebimento de mistura e não produto puro, isso não afasta a sua responsabilidade, não tendo relação e nem interferindo com o lançamento. Tal pendência, se existente, deve ser resolvida entre as partes e na esfera cível.

Por conseguinte, deve ser mantida a classificação adotada pela autoridade fiscal.

Finalmente, com relação às alegações de que as multas seriam desproporcionais e confiscatórias, cabe ressaltar que não é possível a este Colegiado cuidar de matérias que implicariam, em tese, na declaração de inconstitucionalidade de determinada legislação, mister que é próprio do Poder Judiciário.

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive para considerar o lançamento parcialmente procedente.


RODRIGO CARDOZO MIRANDA